



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001026994 DE 1994

INATURIZA . PL

01-0269/94-0 DE 15/06/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 186 / 94

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES; ALTERA DISPOSITIVOS DAS
LEIS Nº 11.411, E Nº 11.412, DE 19 DE ABRIL DE 1994, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:26:37

00000011970-96



ARQUIVADO EM 10/8/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	21	de proc.
n.º	269	de 84

São Paulo, 09 de junho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

186 /94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09 / 06 / 94
às 18:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis no. 11.411, e no. 11.412, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

Folha no. 02 de proc
no. 269 de 1994
1

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0269/94-0

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
15 JUN 1994
~~COMISSÃO DE~~
~~ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~
PRESIDENTE

Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis no. 11.411, e no. 11.412, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta;

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTÀ À 2ª DISCUSSÃO
★ 21 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SEÇÃO
★ 22 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
15 JUN 1994
-DT. 10-

Art. 10. - O número total de servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de

vencimentos, nos termos do parágrafo 10. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder a 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput".

Art. 20. - O artigo 21 da Lei no. 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 10. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica.

@ 10. - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de



Folha n.º	04	de proc
n.º	269	de 1994
		

cargo de ~~provimento~~ em
comissão implicará a sua
exoneração desse cargo.

@ 2o. - O disposto neste
artigo aplica-se ao
Profissional da
Administração optante ou
não pelos padrões de
vencimentos instituídos por
esta lei."

Art. 3o. - O parágrafo 6o. do artigo
56 da Lei no. 11.511, de 19 de abril de 1994 fica
renumerado como parágrafo 4o. e o parágrafo 3o. do
referido artigo 56 passa a vigorar com a seguinte
redação:

"@ 3o. - Na concessão dos
afastamentos previstos no
parágrafo 1o. do artigo 45
da Lei no. 8989, de 29 de
outubro de 1979, ao
Profissional de que trata
este artigo, observar-se-á
o disposto no artigo 21
desta lei."



Art. 4o. - O parágrafo 1o. do artigo
57 da Lei no. 11.511 de 19 de abril de 1994, passa a ter
a seguinte redação:

"@ 1o. - Fica vedada a
concessão do afastamentos

previstos no parágrafo 1o.
do artigo 45 da Lei no.
8989, de 29 de outubro de
1979, aos servidores a que
se refere este artigo,
exceto para o exercício de
cargo de provimento em
comissão das Autarquias,
Tribunal de Contas e
Câmara, todos do Município
de São Paulo."

Art. 5o. - Ficam acrescentados, ao
artigo 57 da Lei no. 11411, de 19 de abril de 1994, os
parágrafos 3o. e 4o., com a seguinte redação:

"@ 3o. - O servidor que,
aprovado em concurso
público a que se refere o
inciso I deste artigo, não
for nomeado para o cargo
correspondente à função que
exerça, durante o prazo de
sua validade, será inscrito
de ofício nos concursos
públicos subsequentes,
observado, sempre, o
disposto no parágrafo
anterior."

"@ 4o. - O disposto no
parágrafo anterior não

impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 6o. - O artigo 100 da Lei no. 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Administração, com base no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1989, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 7o. - O artigo 21 da Lei no.

11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

@ 1o. - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

@ 2o. - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."



Art. 8o. - O parágrafo 6o. do artigo 47 da Lei no. 11512, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4o. e o parágrafo 3o. do referido artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"@ 3o. - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 9o. - O parágrafo 1o. do artigo 48 da Lei no. 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

@ 1o. - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."



Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 48 da Lei 11512, de 19 de abril de 1994, parágrafos 3o. e 4o., com a seguinte redação:

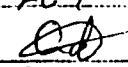
"@ 3o. - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

@ 4o. - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 11 - O artigo 60 da Lei no. 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:



"Art. 60 -
Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do

Folha no.	10	de proc
no.	269	de 1994 ⁹
		

~~Desenvolvimento Urbano, com~~

base parágrafo 10. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base parágrafo 10. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os atuais parágrafos 4o. e 5o. do artigo 56 da Lei no. 11.511, de 19 de abril de 1994, e os parágrafos 4o. e 5o. do artigo 47 da Lei no. 11.512, de 19 de abril de 1994.

SPF/mag.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha no.	11	de proj.
no.	269	de 1994
Ed		

O presente projeto de lei objetiva fixar normas para a concessão de afastamentos dos servidores públicos municipais, alterando disposições das Leis no. 11511 e no. 11512, ambas de 19 de abril de 1994, que instituíram, respectivamente, os Quadros dos Profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano.

Em razão de constantes solicitações de órgãos públicos das diversas esferas, a Administração vem concedendo afastamentos com base no parágrafo 1o. do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1989.

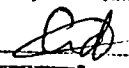
Todavia, a cessão dos servidores municipais não pode prejudicar a prestação dos serviços à população.

Dessa forma, tornou-se recomendável a fixação de um percentual a ser obedecido em relação a esses afastamentos, optando-se por 1% do total dos servidores atuais.

Complementarmente, são introduzidas alterações em dispositivos das Leis no. 11511/94 e no. 11512/94, que tratam da matéria em questão.

Destarte, os afastamentos concedidos



Folha no.	12	de proc
no.	269	de 1994
		

aos Profissionais abrangidos por esses diplomas legais deverão observar o percentual ora fixado.

Conforme propõe o projeto, os servidores admitidos ou contratados não estáveis somente poderão ser afastados para o exercício de cargos em comissão das Autarquias, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Por necessário, a fim de evitar prejuízo aos órgãos aos quais presta serviços, são mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos concedidos anteriormente às Leis no. 11511/94 e no. 11512/94.

SPF/mag.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....269.....de 19.....94 17 06 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto: consta,

Em 17-06-94

Lei 11.512/94, 11.411/94, 11.412/94, 8.989/79
11.511/94, 9.160/80.

Adelina Azevedo

À Com. de Const. e Justiça

17/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/6/94 às 12 hs.

Às Vossas Vereador _____
para relatar _____
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19. _____
SEM EFEITO
Presidente _____

À A.T.M. a pedido.
Em, 21/6/94
ENILZA ANDRÉ
secretária

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	269	de 1994

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO; SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/94.

O presente projeto do Executivo, dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Lei nºs 11.411 e 11.412, de 19 de abril de 1994, sendo de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do § 2º, inciso III do artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Em sua "Exposição de Motivos", enfatiza que "a cessão dos servidores municipais não pode prejudicar a prestação dos serviços à população", aduzindo "tornou-se recomendável a fixação de um percentual a ser obedecido em relação a esse afastamento, optando-se por 1% do total dos servidores atuais".

Favorável, pois, o parecer quanto ao mérito da propositura.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- D'ARCIO
- TATTO
- NODA
- MURILLO
- SANCHES
- MARCOS
- JUVIANI
- MONTEIRO
- MENTOR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- WILKINER
- ALEX
- ZANORA
- DE VASCO
- GILBERTO
- VITAL
- ESTIMA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- AMIR
- GRANETTI
- CARIA
- MADEIRA
- ZENAS
- KASSAB
- (DILDO)
- DE JÚLIO
- VISCONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 269/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 19 54

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 45 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 267 de 19 34

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N.º 269/34."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 19 34

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 38 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... 54 22, 6, 54 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 118 a. Sessão Extraordinária de 22.6.194, estando em condições de ser remetido à sanção.

22.6.194


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
L. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 19.07.194
No 16.30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

24/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

25/06/94


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

... ..
... ..
... ..
... ..
Em 09/08/94 /





Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc
N.º	269	da 19 94
C. funcionário	São Paulo	

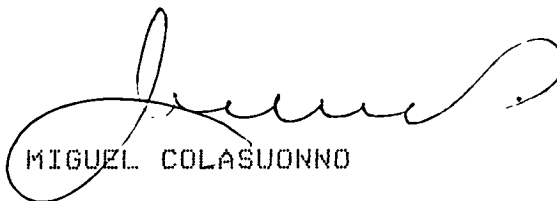
São Paulo, 22 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300306/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 269/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre o afastamento de servidores; alterando dispositivos das Leis nº 11.411, e nº 11.412, de 19 de abril de 1994, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 2/10 do Processo nº 001026994. (PROJETO DE LEI Nº 269/94). Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.411, e nº 11.412, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O número total de servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo. Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput". Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica. § 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc
N.º	200	de 1994
C	funcionário	São Paulo

Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei." Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei." Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511 de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo." Art. 5º - Ficam acrescidos, ao artigo 57 da Lei nº 11.411, de 19 de abril de 1994, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação: "§ 3º - O servidor que, aprovado em concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. § 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980." Art. 6º - O artigo 100 da Lei nº



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc
N.º	269	de 94
C. funcionário	Paulo	

11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Administração, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data de publicação desta lei. Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1989, mediante a observância das condições previstas nesta lei." Art. 7º - O artigo 21 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica. § 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei." Art. 8º - O parágrafo 6º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 47 passa a ter a seguinte redação: "§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc
N.º	269	03/09/94
C. do	Legislativo	Paulo

no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei." Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo." Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 48 da Lei 11.512, de 19 de abril de 1994, parágrafo 3º e 4º, com a seguinte redação: "§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. § 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980." Art. 11 - O artigo 60 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à publicação desta lei. Parágrafo



Câmara Municipal de

Folha n°	23	do proc
N°	267	de 94
C	funcionário	São Paulo

único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei." Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os atuais parágrafos 4º e 5º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1974. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** *Assistente de Chefia Técnica* Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 24 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** *Chefe de Seção Técnica //* Visto, **ANGELA XAVIER MACHADO** *Diretora* Diretora Técnica do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. *[Assinatura]* aay Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha n.º 24	do proc
N.º 269	de 19 94
O funcionário <i>Paulo</i>	

B

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.411, e nº 11.412, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O número total de servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8969, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput".

Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de

Folha n.º	25	do proc
N.º	265	de 1954
C. fund. nº	10	de 1954

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

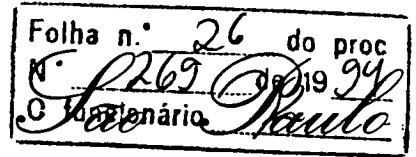
Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511 de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de



"§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 5º - Ficam acrescidos, ao artigo 57 da Lei nº 11.411, de 19 de abril de 1974, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O servidor que, aprovado em concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

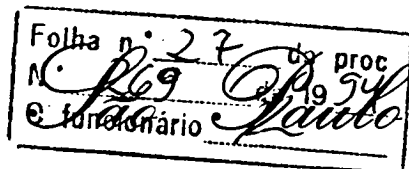
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 6º - O artigo 100 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais



Câmara Municipal de



da Administração, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1989, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 7º - O artigo 21 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não



Câmara Municipal de

Folha n.º	do proc
N.º 269	de 1994
Funcionário	

pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 8º - O parágrafo 6º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 10 - Ficam acrescentados ao artigo 48 da Lei 11.512, de 19 de abril de 1994, parágrafo 3º e 4º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc
N	269	da 34
C	funcionário	Paulo

"§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 11 - O artigo 60 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

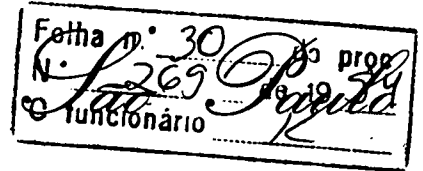
"Art. 60 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial,



Câmara Municipal de



os atuais parágrafos 4º e 5º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1994.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 31	do proc
N.º 269	de 1994
Secretário PAULO	

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300306 de 29.06.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 269/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

Recebi
30/06/94

CECÍLIA DE FÁTIMA FAGUNDES
Secretaria: SECRETARIA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12/07/94
 página 12 coluna 1ª/2ª
 Conferido: [assinatura]

car a servidora a pena de DEMISSÃO do Serviço Público Municipal, nos termos do art. 188, inc. I da Lei 8.989/79, permanecendo injustificadas as faltas.
 48-001.998-93*99 - DIMAS JOÃO DA SILVA, R.F. 515.004.3.01 - À vista dos elementos constantes do presente, em especial as atenuantes apontadas, aplico a pena de SUSPENSÃO por 30 dias, nos termos do art. 188, I, c/c os arts. 192 e 186, da Lei 8.989/79, permanecendo injustificadas as faltas dadas. II. Determino, outrossim, a Unidade de lotação, para que advirta o servidor de que, nos termos da legislação vigente, o cometimento de faltas consecutivas ou interpoladas, constitui infração disciplinar passível de demissão.
 50-002.167-94*37 - À vista dos elementos constantes do presente e com fundamento no art. 62, parágrafo 1º, item 1, da Lei 8.989/79, c/c o art. 4º do Dec. 34.027/94, EXO NERO, a pedido, a servidora VERA LÚCIA JOSÉ, R.F. 573.960.8.00, efetiva, do cargo de Inspetor de Alunos, a partir de 21.6.94. II. JULGO PREJUDICADO o presente e determino seu arquivamento, considerando injustificadas as faltas.

PROCEDIMENTO ESPECIAL

50-013.071-93*40 - LEILA MOREIRA, R.F. 565.978.7.01 - À vista dos elementos de convicção constantes dos autos, em especial a manifestação da Comissão Processante que adoto, DEIXO DE AÇOLHER a representação formulada, mantendo, em consequência, o vínculo funcional. As faltas deverão ser anotadas como justificadas.
 57-000.965-93*87 - À vista dos elementos constantes do presente e com fundamento no art. 62, parágrafo 1º, item 1, da Lei 8.989/79, c/c o art. 4º do Dec. 34.027/94, EXO NERO, a pedido, a servidora MARLENE SIMPLÍCIO, R.F. 617.472.8.02, do cargo de Auxiliar de Enfermagem I, a partir de 10.3.94. II. Julgo prejudicado o presente e determino seu arquivamento, considerando injustificadas as faltas.

PORTARIAS EXPEDIDAS

514/94-PROCED/SJ.G. - exonerando, a pedido, nos termos do art. 62, parágrafo 1º, item 1, da Lei 8.989/79, a servidora BENEDITA DA SILVA, R.F. 547.009.9.01, efetiva do cargo de servente I, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, C.E. 18.40.501, a partir de 11.2.94.

515/94-PROCED/SJ.G. - dispensando, a pedido, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 9.160/80, o servidor JOSÉ APARECIDO ALVES, R.F. 516.385.4.00, admitido, da função de Auxiliar de Limpeza Pública I, lotado na Secretaria das Administrações Regionais, a partir de 24.5.94.

516/94-PROCED/SJ.G. - aplicando à servidora ZENAIDE ANSELMO DA SILVA SANTA ROSA, R.F. 623.455.1.00, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, C.E. 18.29.100, a pena de DEMISSÃO do Serviço Público Municipal, nos termos do art. 188, inc. I, da Lei 8.989/79.

517/94-PROCED/SJ.G. - aplicando ao servidor DIMAS JOÃO DA SILVA, R.F. 515.004.3.01, lotado na Secretaria das Administrações Regionais, a pena de SUSPENSÃO por 30 dias, nos termos do art. 188, I, c/c os arts. 192 e 186, da Lei 8.989/79.

518/94-PROCED/SJ.G. - exonerando, a pedido, nos termos do art. 62, parágrafo 1º, item 1, da Lei 8.989/79, a servidora VERA LÚCIA JOSÉ, R.F. 573.960.8.00, efetiva, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do cargo de Inspetor de Alunos, a partir de 21.6.94.

LEI Nº 11.597, DE 11 DE JULHO DE 1994
 Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.511, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e da outras providências.
 PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - O número total de servidores de todos os quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.
 Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Fisco, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput".
 Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderão exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo."
 Art. 3º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderão exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo."
 Art. 4º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderão exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo."
 Art. 5º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:
 "Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderão exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo."



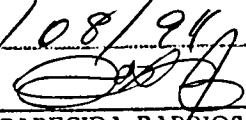
Ao

DT. 94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

09 / 08 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	32 fls.
Arquivo em	10/08/94
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....